



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Peixe
Praça Helvidio Nunes, 405 Centro - CEP: 64.555-000
CNPJ: 06.554.000/0001-10 - Fone: (89) 3554-1101
São José do Peixe-Piauí

LEI Nº 001/2010

DE 11 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de São José do Peixe - PI.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Peixe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Este estatuto organiza o magistério municipal de São José do Peixe, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua remuneração, profissionalização e aperfeiçoamento.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal é o vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I - Rede Municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo efetivo que oferece a docência e as funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;

III- Funções de Magistério correspondem às atividades de docência e de suporte pedagógico direta à docência, aí incluídas, as de Direção de Escola, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção e Planejamento Escolar;

IV- Área de Atuação refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções;

V- Horas de Aula corresponde a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizados em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino aprendizagem;

VI - Horas de Atividades correspondem às horas de trabalho do professor destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, que pressupõe vocação, formação adequada e dedicação ao magistério;

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - A progressão na carreira mediante promoções periódicas;

IV - A remuneração condigna, respeitada as peculiaridades e o regime de trabalho.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Peixe
Praça Helvidio Nunes, 405 Centro - CEP: 64.555-000
CNPJ: 06.554.000/0001-10 - Fone: (89) 3554-1101
São José do Peixe-Piauí

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O pessoal do magistério, para fins desta Lei, classifica-se em:

I – Professor

II – Pedagogo

Parágrafo único - São funções de magistério as atribuições do professor e do pedagogo consistente em ministrar, planejar, orientar, dirigir, inspecionar, supervisionar e avaliar o ensino e a pesquisa, nas escolas municipais ou nas unidades técnicas das secretarias responsáveis pelo ensino, quando ocupam funções diretamente ligadas ao magistério.

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargo único de provimento efetivo de professor e pedagogo, agrupado em Classes e Níveis de habilitação.

§ 1º - Cargo de professor e pedagogo é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, as quais correspondem as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência; cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;

§ 3º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

§ 4º - Constitui requisito para o ingresso na carreira, a formação:

I – Em nível superior obtida em curso de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior;

II – Em curso superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

III – Admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 7º - O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, criadas na necessidade do ensino, por proposição do Poder Executivo Municipal, se atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia, normal superior ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II – experiência de no mínimo, dois anos de docência.

SUBSEÇÃO II
DAS CLASSES

Art. 8º - Os cargos do magistério agrupam-se em classes correspondentes aos diversos graus de habilitação específica do professor e do pedagogo.

Art. 9º - São as seguintes as classes de Professores e Pedagogos:

I – Professor classe “A”;

II – Professor classe “B”;

III – Professor classe “C”;

IV – Professor classe “D”;

V – Professor classe “E”;

VI – Professor classe “F”;



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Peixe
Praça Helvidio Nunes, 405 Centro - CEP: 64.555-000
CNPJ: 06.554.000/0001-10 - Fone: (89) 3554-1101
São José do Peixe-Piauí

Art. 10 - Professor classe "A" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de Ensino Médio (antigo 2º grau), obtida em 3 séries.

Art. 11 - Professor classe "B" é assim especificado:

I – Professor classe "B" é o que tem habilitação específica de grau superior obtida em cursos de licenciatura plena.

II – Pedagogo classe "B" é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Planejador Escolar ou o Orientador Educacional com habilitação de grau superior obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 12 - A classe "C" é assim especificada:

I – Professor classe "C" é o que possui, além da habilitação de grau superior, curso específico de especialização, com carga horária mínima de 360 horas;

II – Pedagogo classe "C" é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Planejador Escolar ou o Orientador Escolar que possui, além da habilitação de grau superior, curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 horas.

Art. 13 - A classe "D" é assim especificada:

I – Professor classe "D" é o que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de Mestrado;

II – Pedagogo classe "D" é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Planejador Educacional ou o Orientador Educacional que possui, além da habilitação em grau superior, curso específico de Mestrado.

Art. 14 - A classe "E" é assim especificada:

I – Professor classe "E" é o que possui além de habilitação de grau superior, curso específico de Doutorado;

II – Pedagogo classe "E" é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Planejador Educacional ou o Orientador Educacional que possui, além da habilitação em grau superior, curso específico de Doutorado.

Art. 15 - A classe "F" é assim especificada:

I – Professor classe "F" é o que possui além de habilitação de grau superior, curso específico de Pós-Doutorado;

II – Pedagogo classe "F" é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Planejador Educacional ou o Orientador Educacional que possui, além da habilitação em grau superior, curso específico de Pós-Doutorado.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 16 - A carreira do magistério far-se-á pela promoção por acesso e por progressão.

SEÇÃO I
DO ACESSO

Art. 17 - Acesso é a elevação do profissional do magistério de uma classe para outra.

§1º - O acesso fica condicionado à comprovação da titulação específica exigida e do cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos na classe.

§ 2º - A elevação de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo da progressão horizontal, devendo o professor ou pedagogo ser enquadrado na nova classe no mesmo nível já adquirido na classe anterior.

§ 3º - O acesso será concedido duas vezes ao ano, sendo a primeira no mês de maio e a segunda no mês de outubro.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Peixe
Praça Helvidio Nunes, 405 Centro - CEP: 64.555-000
CNPJ: 06.554.000/0001-10 - Fone: (89) 3554-1101
São José do Peixe-Piauí

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO

Art.18- A progressão é caracterizada pela passagem do servidor para nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional.

Art. 19 - Cada classe terá 11 (onze) níveis.

Art. 20 - A progressão será concedida por tempo de serviço e merecimento, incluindo-se ainda a avaliação do desempenho profissional, a cada 4 anos de trabalho.

Art. 21 - Além do que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou em outras formas de regulamentação deste artigo, deve-se considerar, para aferição do merecimento e da avaliação de desempenho:

I – Para o merecimento:

- a) Extensão ou aprofundamento do nível de formação, obtido em curso de educação regular ou outros, e publicação de livros ou de trabalhos considerados de interesse da educação e cultura;
- b) Assiduidade;
- c) Participação em congresso internacional, nacional, estadual ou municipal, com apresentação de trabalho, desde que relacionados com a educação.

II – Para avaliação de desempenho:

- a) A opinião, manifestada de forma secreta, por alunos com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos ou por pais de alunos de idade inferior a esta;
- b) O percentual de rendimento e promoção dos alunos de classes regidas.

§ 1º - Os critérios de avaliação de desempenho e merecimento deverão proporcionar tabela de pontos, com o mínimo necessário para a promoção;

§ 2º - Se o professor ou pedagogo não obtiver o número mínimo de pontos para a promoção no interstício de quatro anos, poderá acrescentar mais tempo ao interstício.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não será considerado tempo inferior a um semestre letivo.

§ 4º - A promoção não poderá ser concedida a membro do magistério que se encontre em licença para tratar de interesse particular ou quando cedido à opção ou entidade fora do âmbito da Educação Municipal.

Art. 22 - A progressão a partir do nível 7 para os níveis seguintes exige, além do tempo de quatro anos e das normas de merecimento e de avaliação do desempenho, fixada nesta Lei e em Decretos e Portarias, aferição de conhecimentos de conteúdo curricular e pedagógico.

Parágrafo Único - Nos meses de março e agosto de cada ano a Secretaria Municipal de Educação e Cultura abrirá inscrições para os interessados na progressão a partir do nível 7 para os seguintes, realizando as provas nos meses de abril e setembro.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO E DO CONCURSO

Art. 23 - A nomeação de professores e pedagogos far-se-á mediante prévia habilitação em concurso público, de provas e títulos.

Art. 24 - As normas de realização de concursos para provimento dos cargos do magistério serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em consonância com a Secretaria Municipal de Administração, garantindo acesso da entidade de classe dos servidores municipais a todas as informações, cujo sigilo não seja essencial à lisura do concurso.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Peixe
Praça Helvidio Nunes, 405 Centro - CEP: 64.555-000
CNPJ: 06.554.000/0001-10 - Fone: (89) 3554-1101
São José do Peixe-Piauí

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25- Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público, o professor será submetido ao estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho das funções de magistério.

Art. 26- O professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO III
DA ESTABILIDADE

Art.27 – Estabilidade é a garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 28 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º-Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO

Art. 29 - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura designar a Escola Municipal onde o servidor do magistério deverá exercer suas funções, lotando-o preferencialmente, em escola próxima de sua residência.

Art. 30 - Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica, os dias em que o ocupante de cargo de magistério se afastar do serviço, em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até oito dias;

III – luto por falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmãos, até oito dias;

IV – nascimento de filho, por cinco dias;

V-comparecimento a congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, quando devidamente autorizado;

VI – participação em assembléia geral do magistério;

VII – licença, exceto quando não remunerada;



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Peixe
Praça Helvidio Nunes, 405 Centro - CEP: 64.555-000
CNPJ: 06.554.000/0001-10 - Fone: (89) 3554-1101
São José do Peixe-Piauí

VIII – missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização do Prefeito;

IX – disponibilidades, observados os dispositivos constantes deste Estatuto;

X – afastamento preventivo, enquanto se realiza inquérito administrativo;

XI – licença para mandato classista em sindicato da categoria.

Art. 31– É de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo Municipal, exceto a de Direção de Escola, as funções de suporte pedagógico direta à docência exercida em caráter temporário, por titular do cargo efetivo do professor.

Art. 32– A função de magistério de Direção de Escola será exercida em caráter temporário por titular do cargo efetivo de professor, escolhido através de eleição direta, conforme regulamento aprovado por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DA REMOÇÃO

Art. 33 - Remoção é o deslocamento do professor ou pedagogo de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se *ex officio*, a pedido ou por permuta.

§ 1º - A remoção a pedido só poderá ser concedida quando existir vaga;

§ 2º - A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade;

§ 3º - A remoção *ex officio* será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta na própria escola.

Art. 34 - O professor ou pedagogo ocupante de cargo eletivo ou classista não poderá ser removido *ex officio*, no prazo da fluência do respectivo mandato, salvo se este expressamente concordar com a remoção.

CAPÍTULO VII
DO AFASTAMENTO

Art. 35 - A juízo do Prefeito, ao integrante do magistério poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:

I – freqüentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com sua atividade;

II – participar de grupos de trabalho constituídos pelo serviço público municipal para execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III – cumprir missão oficial no país ou no exterior;

IV – participar de diretoria executiva de associações ou órgãos da classe;

V-freqüentar cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo único – O Poder Executivo definirá normas para concessão de afastamentos a pedido para cursos de capacitação ou qualificação.

Art. 36 - A cessão de servidor do magistério para órgão externo do Poder Executivo Municipal somente poderá ser feita sem ônus para o órgão de origem.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Peixe
Praça Helvidio Nunes, 405 Centro - CEP: 64.555-000
CNPJ: 06.554.000/0001-10 - Fone: (89) 3554-1101
São José do Peixe-Piauí

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59 - O reenquadramento na carreira do magistério municipal dar-se-á com os titulares do cargo efetivo atendidas as exigências mínimas de habilitação específica para cada nível.

§ 1º - O reenquadramento de que trata o caput deste artigo será efetivado na classe, nível de habilitação correspondente e padrão de remuneração igual ao anteriormente recebido ou superior mais próximo.

§ 2º - Serão reenquadrados na carreira os atuais ocupantes de cargo do magistério, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

§ 3º - Os atuais ocupantes de cargo do magistério que optarem por permanecer na situação atual deverá fazê-lo, no prazo de até trinta dias a contar da data da aprovação desta lei, ficando, neste caso, em quadro de extinção.

§ 4º - Na contagem do interstício necessário à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o novo enquadramento.

§ 5º - A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

Art. 60 - Será oferecida oportunidade de formação continuada, para titular de cargo efetivo de professor, objetivando o cumprimento das exigências de adoção dos níveis de habilitação para atuar na educação básica, observado o seguinte:

§ 1º - Será fixado anualmente pelo Poder Executivo Municipal, o número de vagas a serem preenchidas em cursos para aperfeiçoamento de professor em efetivo exercício no magistério público municipal.

§ 2º - Uma comissão formada por professores efetivos, definirá critérios para seleção de interessados em cursos oferecidos para desenvolvimento do ensino municipal.

§ 3º - Terá prioridade no processo de seleção o professor efetivo sem a qualificação exigida para a etapa da educação que desenvolve suas funções e área do conhecimento específica do currículo que exerce a docência.

Art. 61 - O Diretor de Escola Municipal será nomeado após eleição direta, por voto secreto, com a participação de funcionários lotados na escola, alunos com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos e por pais de aluno de idade inferior a esta.

Parágrafo Único - A eleição direta para escolha de diretor (a), de que trata o caput deste artigo depende de regulamentação do Poder Executivo Municipal, bem como a gratificação a que terá direito o ocupante do cargo.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - A Lei disporá sobre a contratação por prazo determinado para atender as necessidades de substituição eventual de professor em função docente, quando excedida a capacidade de atendimento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta do titular do cargo de professor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde ou licença à gestante.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Peixe
Praça Helvidio Nunes, 405 Centro - CEP: 64.555-000
CNPJ: 06.554.000/0001-10 - Fone: (89) 3554-1101
São José do Peixe-Piauí

Art. 37 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao professor e ao pedagogo pelo desempenho do cargo, com valor fixado em lei específica de vencimento dos servidores municipais.

Art. 38 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 39 - A tabela em anexo desta lei fixa vencimento e remuneração do pessoal do magistério, ficando definida a remuneração básica do Piso Salarial Nacional em vigência, para a classe "A", nível I, com o regime de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 40 - Para o regime de 20 horas, será pago o valor proporcional às horas trabalhadas.

Art. 41 - Haverá merecimento de 5% (cinco por cento) no valor do vencimento de um nível para o seguinte em todas as classes.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 42 - Além do vencimento, o professor e o pedagogo poderão auferir as seguintes vantagens pecuniárias:

I – adicional de férias;

II – gratificação pelo exercício do cargo em comissão (diretor de escola);

III – gratificação pelo exercício de função de confiança (supervisor de ensino, coordenador);

IV – décimo terceiro vencimento;

SEÇÃO III
DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 43 - Constituem vantagens especiais do magistério:

I – auxílios financeiros e de outra ordem, para a publicação de trabalho de conteúdo técnico-pedagógico considerado de valor por órgão próprio da rede municipal de ensino;

II – prêmio em dinheiro, pela publicação de livros ou trabalho de interesse público;

III – gratificação de até 20% (vinte por cento) do vencimento básico, pelo exercício do magistério em turmas com alunos portadores de necessidades especiais, lotados em turmas de educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, lotados em turmas de polivalência e de 5% para professores de área nas séries iniciais e finais do Ensino Fundamental;

IV – gratificação de até 40% (quarenta por cento) do vencimento básico pelo exercício do magistério em escolas distantes ou de difícil acesso;

V – gratificação de 15% (quinze por cento) do vencimento básico pela mudança de Classe;

§ 1º - A gratificação a que alude os incisos III e IV deste artigo depende de regulamentação do Poder Executivo Municipal e será devida ao pessoal do magistério lotado em estabelecimento de ensino ou órgão situado em localidade inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso, ou pelas más condições de vida ou ainda pela insalubridade ou insegurança;

§ 2º - O direito a percepção da gratificação referida no parágrafo anterior iniciará a partir da entrada em exercício no local inóspito e cessará na data da remoção para local que não apresente as condições previstas ou na data em que essas condições se modifiquem;

§ 3º - As vantagens definidas nos incisos I e II do caput deste artigo dependem de decisão do Prefeito.

Art. 44 - O pedagogo e o professor em regência de sala de aula têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e tabelas previamente organizadas.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Peixe
Praça Helvidio Nunes, 405 Centro - CEP: 64.555-000
CNPJ: 06.554.000/0001-10 - Fone: (89) 3554-1101
São José do Peixe-Piauí

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 – O titular do cargo de professor poderá licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:

- I – à gestante;
- II- para tratar de interesse particular;
- III – por motivo de afastamento do cônjuge;
- IV – para capacitação;
- V - prêmio à assiduidade.

Parágrafo Único – Terminado o período de licenças previstos no caput deste artigo, II e III, o professor será designado para exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria da Educação.

SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA À GESTANTE

Art.46 – Será concedida licença à profissional do magistério gestante por um período de cento de vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 47- A critério do Poder Público Municipal, poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo de professor desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se, como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou no interesse do ensino.

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 48 – Poderá ser concedida licença ao titular do cargo efetivo de professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do município ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Peixe
Praça Helvidio Nunes, 405 Centro - CEP: 64.555-000
CNPJ: 06.554.000/0001-10 - Fone: (89) 3554-1101
São José do Peixe-Piauí

Art. 49 - Após cada quinquênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional ou trabalho científico mantido a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo efetivo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo do benefício.

§ 1º - Para concessão da licença para estudo considerar-se-ão, além das exigências expressas no *caput*, as seguintes:

I - requerimento do interessado, do qual conste plano de estudo ou de trabalho científico a ser desenvolvido;

II - não ter sido o servidor afastado das funções específicas do magistério, durante o interstício que dá direito à licença.

§ 2º - Depois de vencido o período de licença, o servidor apresentará relatório escrito dos estudos realizados, sob pena de ressarcir à Prefeitura Municipal o valor recebido durante o afastamento.

§ 3º - Os períodos de licença de que tratam o *caput* não são acumuláveis.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA-PRÊMIO À ASSIDUIDADE

Art. 50- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o trabalhador em educação básica fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumulados até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia no dia do seu afastamento.

§ 1º- Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo trabalhador em educação básica que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou pago por ocasião da aposentadoria.

§ 2º- A autoridade deverá conceder a licença-prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo trabalhador em educação básica.

Art. 51 - Não se concederá licença-prêmio ao trabalhador em educação básica que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 52- O número de trabalhador em educação básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação das Escolas Municipais.

SEÇÃO V
DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 53 - São direitos especiais do pessoal do magistério

I - disposição, no ambiente de trabalho, de material suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;

II - liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos no estabelecimento de sua lotação, quando no exercício das funções de professor;



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Peixe
Praça Helvidio Nunes, 405 Centro - CEP: 64.555-000
CNPJ: 06.554.000/0001-10 - Fone: (89) 3554-1101
São José do Peixe-Piauí

Parágrafo único – Fica vedada qualquer discriminação entre professores e pedagogos, em razão de atividades desenvolvidas ou disciplina que ministrem.

Art. 54 - Os professores e pedagogos ocupantes de funções para cujo provimento se exija diploma de curso superior com licenciatura plena não podem ter seus vencimentos inferiores ao fixados para os demais técnicos de nível superior da administração municipal.

CAPÍTULO IX
DO REGIME NORMAL DE TRABALHO

Art. 55 - O regime de trabalho para o magistério será de 40 (quarenta) horas semanais, permitida a nomeação de servidores com 20 (vinte) horas semanais em casos especiais, realizando-se concurso específico.

§ 1º - Ao professor com regime de vinte horas semanais pode ser concedido regime de quarenta horas, através de convocação expressa em portaria do Prefeito Municipal, sendo assegurado ao servidor do magistério o direito de opção.

§ 2º - É facultado aos servidores do magistério em regime de quarenta horas semanais reduzirem cinquenta por cento de sua carga horária para tratar de interesse particular, com redução proporcional do vencimento, voltando ao regime original assim que cessar o motivo que originou redução e se houver turma disponível.

Art. 56 - Além dos regimes de trabalho a que se refere o artigo anterior, poderá ocorrer o regime de dedicação exclusiva, na dependência de regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 57 - O vencimento do professor e do pedagogo em regime de dedicação exclusiva será igual ao do professor em regime de tempo integral da mesma classe e nível acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 58 - O professor terá 80% (oitenta por cento) de sua carga horária em sala de aula e 20% (vinte por cento) de horário pedagógico.

§ 1º - O professor que não completar o número de aulas estabelecido neste artigo será aproveitado em disciplinas correlatas ou ficará à disposição do estabelecimento.

§ 2º - O horário pedagógico do professor será efetivamente prestado no estabelecimento de ensino no desenvolvimento de atividades correlatas.

§ 3º - A fixação e alteração do regime de trabalho dependerão, em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o professor.

§ 4º - Não será permitido que para cumprimento da carga horária semanal, seja exigida de nenhum docente a regência de mais de sete turmas em cada turno diário de trabalho.

§ 5º - O regime de horário pedagógico é restrito ao professor, se estendendo ao pedagogo em efetivo exercício em sala de aula.

§ 6º - O professor terá direito a progressiva redução da carga horária semanal de aulas, a pedido, quando comprovar mais de:

I – 15 (quinze) anos de serviço ou 50 (cinquenta) anos de idade, em 10% (dez por cento);

II – 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º - A redução de carga horária a que tem direito o profissional do magistério será fracionada igualmente ao longo da respectiva jornada de trabalho.

§ 8º - A redução da atividade docente será concedida pelo Secretário Municipal de Educação, mediante requerimento instruído com o mapa de tempo de serviço em sala de aula e documento comprobatório de idade, bem como declaração de efetivo exercício em sala de aula.

§ 9º - A jornada de trabalho do pessoal técnico e administrativo será de 40 (quarenta) horas semanais.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Peixe
Praça Helvidio Nunes, 405 Centro - CEP: 64.555-000
CNPJ: 06.554.000/0001-10 - Fone: (89) 3554-1101
São José do Peixe-Piauí

Art. 63 – O vencimento do professor substituto será correspondente ao salário mínimo vigente, com observância na jornada de trabalho.

Art. 64 – Os efeitos desta Lei se aplicam aos titulares de cargo efetivo de professor e pedagogo.

Art. 65 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 66 – Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 67 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68 - A Chefe do Poder Executivo Municipal terá 180 dias para regulamentar, mediante decreto, a aplicação da presente Lei.

Art. 69 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Peixe, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro do ano de 2010 (dois mil e dez).


IRACEMA SOARES NEVES SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL

TABELA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO – 40 HORAS

CLASSES	INICIAL	NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3	NIVEL 4	NIVEL 5	NIVEL 6	NIVEL 7	NIVEL 8	NIVEL 9	NIVEL 10	NIVEL 11
A – E. MÉDIO	960,00	1.008,00	1.058,40	1.111,32	1.166,88	1.225,22	1.286,48	1.350,89	1.418,34	1.489,25	1.563,71	1.641,89
B – - LIC. PLENA	1.104,00	1.159,20	1.217,16	1.278,01	1.341,91	1.409,00	1.479,45	1.553,42	1.631,09	1.712,63	1.798,26	1.888,17
C – PÓS- GRAD.	1.269,60	1.333,08	1.399,73	1.469,71	1.543,19	1.620,35	1.701,36	1.786,43	1.875,75	1.969,52	2.067,99	2.171,36
D- MESTRADO	1.460,04	1.533,04	1.609,69	1.690,16	1.774,66	1.863,40	1.956,56	2.054,39	2.157,11	2.264,94	2.378,18	2.497,06
E – DOUTORADO	1.679,04	1.762,99	1.851,14	1.943,68	2.040,85	2.142,91	2.250,04	2.362,54	2.480,67	2.604,68	2.734,90	2.871,61
F – PÓS- DOUTOR.	1.903,89	2.027,43	2.128,81	2.235,23	2.346,97	2.464,34	2.587,54	2.716,92	2.852,77	2.995,38	3.145,13	3.302,35

OBS.:

01. De acordo com o artigo 40 do Plano, para o regime de 20 horas será pago o valor proporcional às horas trabalhadas.
02. Após o acréscimo das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, se o valor a ser pago for menor que o piso salarial nacional, será acrescido o complemento do piso de acordo com a Lei 11.738/2008, com a devida regulamentação, através de projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal.
03. Os valores para pagamento de gratificações pelo exercício do magistério com alunos portadores de necessidades especiais e pelo exercício do magistério em escolas distantes ou de difícil acesso será devidamente regulamentado através de Decreto pelo Prefeito Municipal.